

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

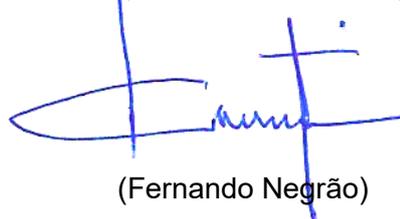
14-09-2023

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 99/XV/1.^a (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei n.º 99/XV/1.^a \(GOV\)](#) - *Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 14 de setembro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS**

RELATÓRIO

PROPOSTA DE LEI Nº 99/XV/1ª

Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 3 de julho de 2023, a Proposta de lei nº 99/XV/1ª – “Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo”, a qual vem acompanhada, além da avaliação do impacto de género, dos pareceres das seguintes entidades: Associação Portuguesa de Colecionadores de Munições (APCM), Associação Açoriana de Colecionadores de Armas e Munições (AACAM), Associação Portuguesa de Colecionadores de Armas (APCA), Associação Portuguesa para Preservação e Estudo de Armas Históricas (APPEAH), Federação Portuguesa de Tiro (FPT), Clube de Tiro Bracara Augusta¹.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=173164>

artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 4 de julho de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

O Governo refere na exposição de motivos que foi promovida a audição das seguintes entidades: Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, da EFENEFAL - Associação de Colecionadores de Armas e Munições, da Associação de Armeiros de Portugal e da Associação de Colecionadores de Armas, da Mocas - Associação de Colecionadores de Armas "Armas de História" e da Associação Portuguesa de Colecionadores de Munições. Foram ouvidos a Associação Açoriana de Colecionadores de Armas e Munições, a Associação Portuguesa de Colecionadores de Armas, a Associação Portuguesa Para Preservação e Estudo de Armas Históricas, a Associação Recriação e Colecionadores de Armas Históricas de Portugal, a Associação Clube de Tiro Braccara Augusta, o Clube Português de Monteiros, a Federação Portuguesa de Tiro e a Polícia de Segurança Pública.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior do Ministério Público. À data da elaboração do presente relatório foram recebidos os contributos do Conselho Superior da Magistratura, e do Conselho Superior do Ministério Público.

I. b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa do Governo, aprovada no Conselho de Ministros de 15 de junho de 2023, visa a atualização dos regimes do tiro desportivo e do colecionismo, revogando a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, diploma que atualmente regula o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.

Neste sentido, a proposta de lei em apreço vem estabelecer um novo regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas munições e acessórios destinados: a práticas desportivas, incluindo o tipo de organização a adotar pelas respetivas federações desportivas; ao colecionismo histórico-cultural, reconstituições históricas e práticas de tiro, bem como o tipo de organização a adotar pelas associações de colecionadores e o enquadramento da atividade de reconstituição histórica; e complementa a transposição para a ordem jurídica interna das alterações introduzidas na Diretiva (UE) 2021/555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

As alterações propostas no diploma incidem sobre as seguintes matérias:

- No que respeita ao tiro desportivo, procede-se à adequação das licenças de tiro desportivo; à revisão dos motivos de revogação das licenças federativas pela respetiva federação; à criação da possibilidade de suspensão da licença federativa, por um período máximo de dois anos; à reformulação do processo de aquisição de armas e munições e das características das armas próprias para desporto. Procede-se ainda à revisão dos limites máximos de armas e munições por atirador e das condições de detenção de armas.
- No que concerne ao colecionismo de armas de fogo, procede-se à criação de duas tipologias de licenças de colecionador, à delimitação das coleções temáticas; à revisão dos requisitos aplicáveis aos dirigentes das associações e das atribuições das associações de colecionadores, cabendo-lhes a organização de leilões de armas de interesse histórico, de exames de aptidão e a emissão de certificado de aprovação.
- São também revistas as normas aplicáveis à aquisição de armas e às condições de segurança para colecionadores e museus ou coleções visitáveis, visando a total transposição da Diretiva UE 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (codificação).²

² A diretiva estabelece normas mínimas comuns relativas à aquisição, detenção e troca comercial de armas de fogo civis (p. ex., armas de fogo usadas para o tiro desportivo e a prática de caça) no território da União Europeia (UE). Esta medida contribui para o equilíbrio entre os objetivos do mercado interno (ou seja, a circulação transfronteiriça de armas de fogo) e os objetivos da política de segurança (ou seja, o elevado nível de segurança e proteção contra a criminalidade e o tráfico ilícito) na UE. A diretiva codifica e revoga a Diretiva 91/477/CEE (e as suas posteriores alterações).
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32021L0555>

- Continua a prever-se a competência do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública para o licenciamento e para a concessão das autorizações necessárias para a detenção, uso e porte de arma de fogo e suas munições e acessórios destinada ao exercício das práticas visadas pelo regime em causa, a que acresce agora a competência para a autorização de instalação de museus e de coleções visitáveis, a credenciação das associações de colecionadores e a autorização de exposição de armas de fogo em museus públicos ou privados. A proposta trata igualmente do processo e da possibilidade de delegação de competências para a autorização de aquisição de armas e munições.
- Prevê-se, ainda, o regime transitório, relativo aos procedimentos a adotar pelas entidades aí referidas e pelos titulares de licenças, após entrada em vigor da lei que vier a ser eventualmente aprovada, e o regime de autorizações especiais, relativamente, quer quanto às entidades competentes, quer quanto às circunstâncias para tal (arts. 42.º a 44.º)

I. c) Enquadramento legal e antecedentes

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com as alterações subsequentes³, estabelece o regime jurídico das armas e suas munições, regula o fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Este diploma fixa regras específicas de segurança na detenção, guarda, uso e porte de arma, estabelecendo a obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e

³ A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi alterada pelos seguintes diplomas: Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, que altera o artigo 95.º, relativo à responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas, e revoga o artigo 96.º, que previa a punição das entidades coletivas e equiparadas; Lei nº 17/2009, de 6 de maio, que a altera profundamente, destacando-se o agravamento do quadro sancionatório e a regulação do regime de aquisição, detenção, uso e porte de armas destinados a atividades desportivas, adestramento de animais, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, e procede à sua republicação; Lei nº 26/2010, de 30 de agosto, que revoga o artigo 95.º-A, que dispunha sobre detenção e prisão preventiva; Lei nº 12/2011, de 27 de abril, que cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória; Lei nº 50/2013, de 24 de julho, que introduziu normas relacionadas com os artigos de pirotecnia; e Lei nº 50/2019, de 27 de julho, que transpõe a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017¹²¹³, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

cívica para o requerente de uma licença de portador de arma de fogo, bem como a exigência de celebração de um seguro de responsabilidade civil. Prevê igualmente normas de comportamento para todos os detentores de armas, regula a formação inicial do candidato para a detenção de uma arma, a autorização de compra dessa mesma arma, a sua guarda no domicílio e fora dele e ainda o uso em concreto que é possível dar-lhe.

O artigo 119.º, a) e b), da Lei das Armas, sob a epígrafe “*Legislação especial*”⁴, estatui que o uso e porte de armas em atividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, e a atividade de colecionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa património histórico, são matérias a regular em legislação própria.

Nesta sequência, foi aprovada a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios, destinadas a práticas desportivas, e de colecionismo histórico-cultural, bem como o tipo de organização a adotar pelas respetivas Federações desportivas e Associações de colecionadores⁵.

Como já foi aludido, a proposta de lei em apreço visa precisamente revogar este diploma (v. artigo 47º da PPL), de modo a adaptar esses regimes à Lei das Armas, com as alterações introduzidas ao longo da sua vigência.

⁴ Artigo 119.º (Legislação especial)

Legislação própria, a elaborar no prazo de 180 dias, regula:

a) O uso e porte de armas em actividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, continuando a aplicar-se, até à entrada em vigor de novo regime, o actual quadro legal;

b) A actividade de colecionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa do património histórico; (...)

⁵ A Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, foi regulamentada pela: Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto, que estabelece os valores a cobrar pela PSP, referentes a licenças, alvarás, certificados e outras autorizações cujos modelos foram fixados pela Portaria n.º 931/2006, de 08 de setembro, e atribui à INCM competência para produção personalização e remessa das mesmas; e Portaria n.º 1165/2007, de 13 de setembro, que substitui os anexos referidos no n.º 2 da Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública), e altera o Regulamento de Taxas aprovado pela Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro, bem como a tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento constante da Portaria 637/2005, de 4 de agosto.

No âmbito da legislação comunitária, refira-se a recente Diretiva (UE) 2021/555 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas que veio estabelecer normas mínimas comuns relativas à aquisição, detenção e troca comercial de armas de fogo civis (p. ex., armas de fogo usadas para o tiro desportivo e a prática de caça) no território da União Europeia (UE). Esta diretiva codifica e revoga a Diretiva 91/477/CEE (e as suas posteriores alterações), estabelecendo, entre outras matérias, as categorias de armas cuja aquisição e detenção por particulares deverão ser: proibidas (categoria A); ou sujeitas a uma autorização (categoria B); ou sujeitas a uma declaração (categoria C).

Caso as armas de fogo sejam legalmente adquiridas e detidas em conformidade com a diretiva, deverão aplicar-se as disposições nacionais relativas ao porte de armas, à prática da caça e ao tiro desportivo.

De acordo com este normativo comunitário, cuja transposição se pretende concluir com a proposta de lei em análise, os Estados-Membros só podem autorizar a aquisição e a detenção de armas de fogo a pessoas às quais tenha sido concedida uma licença ou, em relação a armas de fogo classificadas na categoria C, a pessoas às quais tenha sido especificamente autorizada a aquisição e a detenção de tais armas de fogo nos termos da legislação nacional. Assim, nos termos da Diretiva, a aquisição e a detenção de armas de fogo só são permitidas a pessoas que: possuam um motivo válido e tenham 18 anos de idade ou mais (exceto para o caso da prática de caça e tiro desportivo, em que é necessária uma autorização parental); ou não sejam suscetíveis de constituir perigo para si próprias ou para terceiros, para a ordem pública ou para a segurança pública.

Os Estados-Membros podem conceder autorizações a atiradores desportivos para algumas armas de fogo semiautomáticas proibidas classificadas na categoria A, bem como a museus reconhecidos e, em casos excecionais e devidamente justificados, a colecionadores, de acordo com medidas de segurança rigorosas.

Sobre matéria conexa, designadamente a alteração ao regime jurídico das armas e suas munições, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei nº 818/ XV/1 (PSD) - Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições” (2023-06-06);
- Projeto de Lei nº 789/XV/1 (IL) - Retira os Dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas (2023-05-23).
- Petição n.º 75/XV/1 -Pela alteração da legislação que regula a prática de Airsoft.

I. d) Pareceres e contributos

Dos pareceres que foram recebidos, até à data, nesta Comissão, destaca-se o seguinte:

- No Parecer do Conselho Superior da Magistratura dá-se nota da necessidade de adequação da norma do Regime Jurídico das Armas e Munições, artigo 119.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que remete para as temáticas que são objeto da proposta de lei em análise e que, de acordo com a opinião expendida, terá de ser revista e adaptada ao novo quadro legal.

Refere-se ainda que as normas atinentes à responsabilidade criminal e contraordenacional reproduzem, quanto ao seu âmbito de aplicação e pena acessória de interdição do exercício de atividade dirigente, o regime atual vigente (Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto).

No que toca às alterações ao nível do sancionamento contraordenacional estabelecidas no novo diploma, consideram os valores abstratos das coimas e condutas subsumíveis justificados, como decorrência do novo quadro sancionatório, observando-se que quanto aos valores previstos no art. 41.º nº 1 (a coima passa a ser de € 5.000 a € 25.000, quando antes era de € 1.500 a 15.000 - art. 35.º nº1 da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto), *“há que ter em consideração que o quadro vigente foi imposto há mais de 15 anos, conforme assinalado na exposição de motivos, pelo que a revisão deste regime também resulta da alteração dos indicadores económicos atuais, revelando adequação e proporcionalidade”*.

- No Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público observa-se que, na substância, as alterações ao que atualmente a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, prevê, referem-se sobretudo à adequação do regime das armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo ao previsto na Lei das Armas, nalguns casos, com a simples remissão para as normas deste diploma.

Sinaliza-se no documento que na iniciativa legislativa em apreço procede-se à atualização dos valores das coimas aplicáveis no regime contraordenacional atualmente previsto e à transposição da Diretiva (UE) 2021/555, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, neste caso, quanto às regras respeitantes às condições de autorização a colecionadores para a aquisição e detenção de armas de fogo, componentes essenciais e munições classificados na categoria A, à identificação dos colecionadores autorizados, às condições de autorização para os atiradores desportivos adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas de categoria A e às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação dessa diretiva.

No que concerne às regras que disciplinam as responsabilidades criminal e contraordenacional, assinala-se que a iniciativa legislativa, no seu art. 40.º, n.º 1, prevê que podem incorrer na interdição temporária de desempenho de quaisquer cargos nas federações ou associações aí mencionadas os dirigentes, responsáveis ou representantes que sejam condenados pela prática de crime e não, como no regime vigente, aqueles que sejam condenados quer na prática de crime, quer na de contraordenação.

Quanto a este aspeto, o Conselho pronuncia-se no sentido de que *“a eliminação da possibilidade de imposição da pena acessória do exercício de atividade dirigente a quem cometa mera contraordenação resulta de opção de política legislativa, que compete à Assembleia da República ponderar”*, concluindo que *“essa proposta vai no sentido daquilo que resulta atualmente da Lei das Armas relativamente quer aos casos das penas acessórias de interdição de detenção, uso e porte de armas, de interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais e de interdição de exercício de atividade (arts. 90.º a 92.º), quer ao caso da medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará (art. 93.º)”*.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 99/XV/1ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 4 do artigo 139º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de lei nº 99/XV/1ª - “Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo”.
2. Com a presente iniciativa legislativa visa-se a atualização dos regimes do tiro desportivo e do colecionismo, revogando a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, diploma que regula atualmente o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de lei nº 99/XV/1ª – “Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

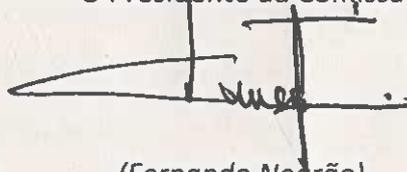
Palácio de S. Bento, 14 de setembro de 2023

A Deputada Relatora



(Emília Cerqueira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)